



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO N.º /2010-A**

**PROCESSO N.º 2628.30.2010.4.01.3400**

**CLASSE 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: GERALDO DE CASTRO NETO**

**IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS**

## DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidor da Polícia Federal que em decorrência de acidente em serviço foi classificado como incapaz para o serviço e passou para a inatividade.
2. Vinha recebendo seus proventos quando foi surpreendido com comunicado expedido pelo Coordenador Substituto de Recursos Humanos/DPF notificando que seria descontado no seu contracheque o valor de R\$ 6.300,07 (seis mil, trezentos reais e sete centavos) relativos ao pagamento a maior do que dispõe o artigo 1.º da Lei 10.887/2004 referente ao período de setembro a dezembro de 2008.
3. Sustenta que recebeu os valores de boa fé e que o entendimento do Judiciário é de que “*as verbas de natureza alimentar recebidas de boa fé pelo servidor são irrepetíveis*” (fls. 006).
4. A matéria já conhecida dos nossos tribunais, cujo entendimento se apresente no seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. 2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro. 3. Agravo regimental desprovido.”* [\[1\]](#)



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5. Verifico também, que poderá ser revertida a situação porque o impetrante sendo credor de obrigação de trato sucessivo e se ficar vencido na lide, poderá satisfazer a obrigação através de descontos.

7. Convencido de estarem presentes os pressupostos do artigo 1º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009, **concedo liminar para suspender o ato atacado.** Transmita-se o teor da presente decisão para a autoridade coatora, a fim de que a cumpra. Deverá, na mesma ocasião, ser notificada para prestar informações.

Intimem-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

**ANTONIO CORRÊA**

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

---

[1]